



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 173/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24.02.03

PROCESSO Nº 1.0871.94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 243529

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEMEC-COMERCIAL E TECNICA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: Fernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Argüição de nulidade. Rejeitada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª instância de nulidade processual, por entender que o autuado não teve o direito de defesa cerceado, ao contrário, veio aos autos contestando, de forma detalhada, o mérito da acusação. Recurso de ofício conhecido e provido, retornando o processo àquela instância para novo julgamento.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do auto de infração que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, durante o exercício de 1991, no valor de Cr\$ 3.060.171.877,89 (três bilhões e sessenta milhões, cento e setenta e um mil, oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e nove centavos). Infração detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em repetição de fiscalização determinada mediante a Portaria nº 667/94.

Indicados no auto de infração, além do dispositivo infringido, o valor relativo ao ICMS e à multa, bem como a ciência da autuada.

Inconformada com a acusação, a autuada apresenta impugnação alegando que o levantamento fiscal contém falhas, a seguir transcritas:

"Argumento 1 - Anexo 03

Itens que constam do registro de inventário em 31.12.90 e que constam na listagem da SEFAZ com diferença;

Argumento 2 - Anexo 04

Itens que constam no Registro de Inventário em 31.12.90 e que não constam da listagem da SEFAZ;

Argumento 3 - Anexo 04

Itens que constam da relação da SEFAZ em 31.12.90 e que não contam do nosso Registro de Inventário naquela data;

Argumento 4 - Anexo 05

Mercadorias com flagrantes erros de nomenclaturas.

Argumento 05 - Anexo 06

Mercadorias com flagrantes erros nas unidades de vendas e compras;

Argumento 06 - Anexo 07

Notas fiscais de entradas não lançadas no Relatório da SEFAZ;

Argumento 07 - Anexo 08



Levantamento de 05 itens feitos através dos nossos arquivos kardex que apresentam diferenças no relatório da SEFAZ;

Argumento 08 - Anexo 09

Mercadorias com flagrantes erros de digitação nas notas de entradas;

Argumento 09 - Anexo 09

Mercadorias com flagrantes erros de digitação nas notas de saídas;

Argumento 10 - Anexo 10

Notas fiscais de saídas não lançadas no relatório da SEFAZ;

Argumento 11 - Anexo 10

Notas fiscais de saídas lançadas em duplicidade no relatório da SEFAZ."

Pelo exposto, pede a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência.

À vista das razões aduzidas pela autuada, foi o processo tramitado à Célula de Perícia sem que fosse efetivado o pedido de perícia em face da autuada encontrar-se baixada a pedido e não ter atendido a solicitação, mediante edital, da apresentação da documentação necessária à realização dos trabalhos periciais.

A julgadora singular manifesta-se pela nulidade do processo sob o argumento de cerceamento do direito de defesa em face da ausência dos elementos probatórios da acusação.

A consultoria tributária em parecer, com o aprova da Procuradoria Geral do Estado, discorda do posicionamento da decisão monocrática, entendendo que não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pelo fato do autuado ter pleno conhecimento da acusação, inclusive questiona o levantamento fiscal e formula itens para o exame pericial.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

O argumento produzido, em instância singular, pela eminente e respeitada julgadora, data maxima venia, não deve prosperar.

Argumento da julgadora:

**"Cerceamento do direito de defesa em face da ausência dos elementos probatórios da acusação fiscal, quais sejam: relação dos documentos referentes às entradas e saídas de mercadorias de 1991 e os inventários de 1990 e 1991, os quais deveriam ter sido anexados pelo fiscal."**

A acusação é saídas de mercadorias sem documentação fiscal, proveniente da fiscalização que utilizou o método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício fechado de 1991. Essa metodologia requer o registro das notas fiscais de entrada, de saída e os estoques inicial e final.

De acordo com o art. 33, XI, do Decreto 25.468/99, o auto de infração deve conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado.

Consta nos autos o Relatório Totalizador Anual de Mercadorias elaborado pelos autuantes com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, tal relatório evidencia com bastante clareza a saída de mercadorias sem notas fiscais.

Como se vê, a ausência das planilhas de entradas, de saídas e os estoques inicial e final não é motivo para se declarar nulidade do processo. Reconhecemos que esses documentos são relevantes, no entanto, somos sabedores que não necessitem, obrigatoriamente, constar dos autos.



De fato, são encontrados no PAT em análise os elementos probatórios, esclarecedores e necessários à compreensão do feito fiscal, inexistindo, portanto, qualquer omissão de condição exigida em lei ou indício de ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Assim, tendo em vista que não se impediu em momento algum o completo entendimento da matéria tratada nos presentes autos e tendo sido a autuada regularmente cientificada ou intimada dos fatos sempre que se fez necessário, rejeitamos a nulidade declarada pela julgadora singular.

Isto posto, voto no sentido de retornar o processo à instância singular, para novo julgamento, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




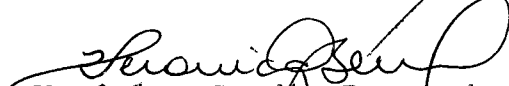
**DECISÃO:**

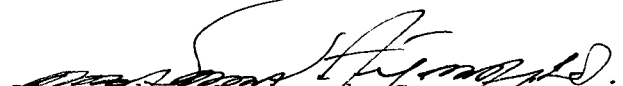
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SEMEC-COMERCIAL E TÉCNICA LTDA,**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo relator, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de discordar da nulidade declarada pela instância singular, devendo o processo retornar àquela instância para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Luiz Carvalho Filho e Fernando Airton Lopes Barrocas, relator originário, que se manifestaram pela nulidade do processo. Ausente ao julgamento o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 27 de março de 2003.

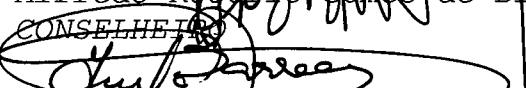
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

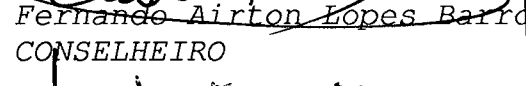
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

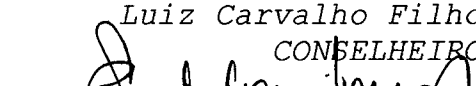
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mattews Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO